



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.009564-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.009564-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

15ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

HELMAR SANTOS FARIA

MARICELMA LEMES DE FARIA

MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELMAR SANTOS FARIA e MARICELMA LEMES DE FARIA, contra decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, em ação de revisão contratual, movida em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelos ora recorrentes visando que a parte ré se abstenha de iniciar procedimento de execução do contrato objeto da lide, até o término da demanda, bem como fosse determinada a imediata substituição do IGPM pelo IPCA, nos seguintes termos (ordem 23):

“Ao dispor sobre a tutela de urgência, o Código de Processo Civil/2015 buscou uma aproximação conceitual entre o pedido de liminar inaudita altera parte, formulado em procedimento de natureza cautelar e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em procedimento de rito comum ordinário, conforme estabelecia o Código de Processo Civil/1973.

Desta forma, a outrora importante divergência doutrinária acerca das diferenças existentes entre os conceitos de fumus boni iuris e periculum in mora (requisitos necessários para o deferimento de liminares inaudita altera parte) e os conceitos de: prova inequívoca da verossimilhança do direito material e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (indispensáveis para antecipação dos efeitos da tutela), perdeu sua substancialidade.

A nova orientação dada pelo CPC/2015 é no sentido de que – para concessão da tutela provisória de urgência – faz-se suficiente que o autor preencha os seguintes requisitos, a saber:

1) – Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consistente na necessidade de instruir a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.009564-0/001

petição inicial mediante prova documental hábil a formação, de plano, do convencimento do julgador quanto a probabilidade do direito material alegado pelo autor..

Importante destacar que nesta fase processual, o julgador faz um juízo hipotético quanto à possibilidade de êxito da demanda proposta.

Desnecessário de dizer que – por se tratar de uma tutela provisória – o juízo de cognição realizado pelo julgador é sumário e o seu convencimento nasce da leitura das peças que acompanham a inicial.

O exaurimento da jurisdição se dá no tempo oportuno, analisados todos os contornos da lide, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa.

2) – O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim, impende ao autor demonstrar na inicial a existência de circunstância fática que determine necessidade de um provimento judicial de urgência, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano para a parte autora ou da existência de risco de perda do objeto da demanda, caso o provimento judicial ocorra no tempo oportuno, ou seja, depois de concluída a fase de instrução processual.

Isto porque não basta o Estado garantir ao cidadão o Direito de Ação, oportunizando-lhe o acesso ao Poder Judiciário. Incumbe ao Estado determinar que o acesso ao Poder Judiciário se faça através de instrumento (processo) eficiente para resguardar o direito material do jurisdicionado e preservar o objeto da demanda, de forma garantir a executoriedade de final sentença de mérito, se favorável à pretensão autoral.

É o que a doutrina chama de resultado útil do processo.

Ademais, dita a jurisprudência:

(...)

In specie, pela leitura atenta da inicial, verifica-se que parte não demonstrou de forma clara, em tese, o fato gerador do dano, pois, a revisão do contrato não pode ser feita por medida liminar.

Quanto abster o requerido de ajuizar demanda, entendimento consolidado no enunciado da súmula n. 380 do e. STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", assim o pagamento parcial ou eventual depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir os efeitos da mora e impedir o credor de buscar, pelos meios legais, a satisfação de seu crédito.



Nº 1.0000.22.009564-0/001

No caso, mesmo que a parte venha, em eventual deferimento do depósito judicial integral do valor pactuado, a parte requerida não pode ser proibida de ajuizar ação que entende dívida, por evidente cerceamento de direito constitucional.

Dessa forma, caracterizada eventual mora, gerará para o credor a possibilidade de promover inclusive a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e de se valer dos meios legais, situação que configura simplesmente exercício regular de direito.

Portanto, Joeirada a prova documental que instrui a inicial concluiu que sobre a qual o autor fundamenta sua pretensão é bastante controvertida, posto que essencial a oitiva da parte contrária, bem como a dilação probatória, a fim de pontificar se a alegação tem real fundamento.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO LIMINAR DE URGÊNCIA** nos termos em que foi pleiteado”.

Em sua minuta recursal (ordem 1), os agravantes afirmaram que postularam, em primeiro grau, a paralisação de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de imóvel em favor da agravada. Asseveraram que o IGP-M atingiu a maior variação anual dos últimos anos, atingindo a cota de 37,04%. Pontuaram que referida alta atingiu o mercado imobiliário. Disseram que a situação foi agravada pela pandemia do novo coronavírus. Invocaram a teoria da imprevisão. Destacaram que as parcelas do contrato, reajustadas segundo o IGP-M, geram onerosidade excessiva. Afirmaram que os Tribunais brasileiros têm substituído o IGP-M pelo IPCA. Realçaram que os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência estão presentes. Acrescentaram que residem no imóvel, objeto do contrato de alienação fiduciária. Mencionaram a possibilidade de submissão do bem a leilão, caso consolidada a propriedade em favor da agravada.

Os agravantes postularam a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, pediram a reforma da decisão agravada, deferindo-se a tutela provisória de urgência.



Nº 1.0000.22.009564-0/001

Comprovou-se o recolhimento do preparo recursal (ordens 2).

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, expressa que cabe agravo de instrumento contra decisões que versem sobre tutelas provisórias, situação que reputo caracterizada.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esses requisitos também devem ser levados em conta quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme dicção dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC.

Nesse cenário, objetivando antecipar o provimento recursal de forma monocrática pelo Relator, compete ao agravante à comprovação dos requisitos legais do art. 300 do CPC no recurso, de forma a convencê-lo da extrema necessidade da antecipação do provimento diante do risco da demora na espera do julgamento pela colenda Turma Colegiada.

Nessa linha, lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de ‘efeito ativo’, nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência. (...) O art.1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.009564-0/001

exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art.300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). (...) Apesar de o art.1.019, I, do Novo CPC permitir ao relator decidir monocraticamente o pedido de tutela de urgência no agravo de instrumento, o órgão competente para tal julgamento é o órgão colegiado, que apenas delega esse poder de legitimamente decidir ao relator.”(in Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, ed.JusPodivm, Salvador, 2016, pág.1702)

Na origem, os agravantes aforaram ação revisional de contrato em face da agravada. Basicamente, os recorrentes afirmaram que a pandemia do novo coronavírus, fato imprevisível, ocasionou crise no mercado financeiro. Referida crise, por sua vez, segundo alegado, teria influenciado na estipulação do IGP-M, índice utilizado para reajuste das parcelas do contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária, celebrado com a agravada.

Há amplo conhecimento de que a pandemia de COVID-19 gerou danos à economia mundial. Em especial no Brasil, que concentra um dos maiores índices de mortalidade e contágio pela doença, a crise econômica desencadeou desvalorização da moeda nacional e alta do dólar, bem como o aumento no preço dos insumos industriais.

O Índice Geral de Preços de Mercado, além de ser um indexador de contratos, é um indicador macroeconômico e sua variação impacta tanto as relações jurídicas contratuais mais simples e, de forma mais genérica, a economia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.009564-0/001

Segundo informações que podem ser obtidas no sítio eletrônico da Fundação Getúlio Vargas, que apura e divulga o IGP-M, o indexador apresentou variação acumulada de 17,28% em 2021 (disponível para consulta em <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2021> - consultado em 24/01/20212).

Há, outrossim, previsão expressa de utilização do índice para reajuste das parcelas contratuais. Eis o que dispõe a cláusula V, do contrato de ordem 10:

“Para os fins de correção das parcelas, o índice a ser utilizado será a variação acumulada do IGP-M (divulgada pela Fundação Getúlio Vargas) utilizando como base o índice de 3 (três) antes da data base de agosto de 2016, até 3 (três) meses antes do pagamento da parcela”.

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que, a princípio, há fato extraordinário e imprevisível a onerar excessivamente o contrato firmado entre os litigantes. Não por outra razão, este e. Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE - SUSPENSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE GARANTIA FIDUCIÁRIA - MODULAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS - PANDEMIA DE COVID-19 - ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE, POR ORA, DEMONSTRAM A PROPABILIDADE DE PARTE DO DIREITO DOS AUTORES - PERIGO DE DANO PRESENTE - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
- O Código de Processo Civil de 2015 unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar.
- Exige-se para o deferimento da tutela provisória fundada na urgência a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de



Nº 1.0000.22.009564-0/001

dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput).

- A pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui acontecimento extraordinário e imprevisível, sendo que, em determinados casos, ela provocou alteração das relações anteriormente estabelecidas.

- Há demonstração nos autos de que a inadimplência dos autores coincidiu com o período em que decretado o estado de calamidade pública advindo da pandemia da COVID-19, e que eles sofreram drástico abalo em seus rendimentos desde então.

- Estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento de parte da tutela de urgência vindicada, que apenas determinou a suspensão da execução da garantia fiduciária e modulou determinados pagamentos devidos pelos autores.

- Decisão mantida. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.566835-3/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021)

Além da probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que a não concessão da antecipação de tutela poderá gerar dano grave aos recorrentes, residentes no imóvel ameaçado de constrição extrajudicial, decorrente do descumprimento das prestações aparentemente onerosas.

Há que se conceder, assim, imediata ordem de abstenção da realização de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade imóvel em favor da agravada, determinado das parcelas sejam reajustadas segundo o IPCA até apreciação do mérito do recurso, pela Turma Julgadora.

DISPOSITIVO

Posto isso, **defiro a antecipação de tutela recursal**, para conceder a tutela provisória de urgência pleiteada pelos agravantes e determinar a abstenção da realização de procedimento extrajudicial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.009564-0/001

de consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato entre as partes, em favor da agravada.

Determino, outrossim, que a recorrida calcule, imediatamente, o valor das parcelas vencidas e vincendas, reajustando-as segundo o IPCA, em substituição ao IGP-M.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, com urgência, comunicando-lhe sobre os termos desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, para, caso queira, ofertar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES
Relator